



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600185-44.2020.6.12.0034 (PJe) -  
BANDEIRANTES - MATO GROSSO DO SUL

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES  
RECORRENTE: ALVARO NACKLE URT, COLIGAÇÃO AVANÇAR É PRECISO,  
RETROCEDER JAMAIS (PSDB / DEM), COLIÇÃO AVANÇAR É PRECISO, RETROCEDER  
J A M A I S

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS0016715,  
MARCELLE GONCALVES NEVES - MS0025258, EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO -  
MS0016287, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS0006010

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS0016715,  
MARCELLE GONCALVES NEVES - MS0025258, EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO -  
MS0016287, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS0006010

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS0006010, GABRIEL  
AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS0016715, EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO -  
MS0016287, MARCELLE GONCALVES NEVES - MS0025258

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Álvaro Nackle Urt e Coligação “Avançar é Preciso, Retroceder Jamais” contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (TRE/MS) que manteve indeferido seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito no município de Bandeirantes/MS, nas eleições de 2020 (ID 64062988).

No Recurso Especial (ID 64064288) – amparado em ofensa aos arts. 489, § 1º, II, IV, VI do Código de Processo Civil; 93, IX da Constituição Federal; 1º, I, “c” da Lei Complementar 64/1990; e 11, § 10º da Lei 9.504/1997 – os Recorrentes sustentam, em síntese: a) a nulidade da sentença, por omissão e ausência de fundamentação; b) a inelegibilidade superveniente não pode obstar o registro do candidato; e c) não consta da Ata que decretou sua perda de mandato a violação à Lei Orgânica.

Requerem, liminarmente, a diplomação do candidato, diante da conquista de mais de 50% dos votos na municipalidade.

Em consulta ao Sistema de Divulgação das Eleições 2020, extrai-se que o candidato Recorrente alcançou 50,63% dos votos à Chefia do Executivo local, não sendo declarado eleito por ter concorrido na condição *sub judice*.

**É breve o relato. Decido.**



O Tribunal Regional indeferiu o registro de candidatura de Álvaro Nackle Urt, em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “c”, da LC 64/1990, o qual dispõe sobre a perda do mandato em virtude de prática de infração político-administrativa prevista na Constituição Estadual, Lei Orgânica do Distrito Federal ou Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente, verifico incabível o pedido de nulidade da sentença diante do efeito substitutivo do acórdão recorrido. Além disso, estão devidamente declinados os fatos que repercutiram na restrição eleitoral do candidato, inclusive quanto a não incidência do art. 11, § 10º da Lei 9.504/1997.

Nos termos do acórdão regional, o Recorrente, “na qualidade de Prefeito Municipal de Bandeirantes, teve contra si a expedição do Decreto Legislativo n.º 45/2020 que cassou seu mandato por prática de infrações político-administrativas previstas arts. 45, incisos VI, VII, VIII e X da Lei Orgânica do Município de Bandeirantes e 4.º, incisos VII, VIII e X do Decreto-Lei n. 201/1967”.

Os fatos apurados decorrem da “Operação ‘sucata preciosa’, realizada pelo Ministério Público Estadual e pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado — GAECO, a qual aponta a prática de diversos crimes praticados por servidores públicos da Prefeitura Municipal, inclusive Secretários Municipais, teria o Prefeito Municipal cometido infrações tipificadas no art. 46 da Lei Orgânica do Município. Alega, com base nas investigações do MPE/MS, que diversas empresas emitiam notas fiscais ‘frias’ para a Prefeitura Municipal de Bandeirantes, sob o pretexto de realizar serviços de manutenção dos veículos da frota municipal da Secretaria Municipal de Obras e Saúde, ao passo que a Prefeitura realizava o pagamento sem que os referidos serviços fossem prestados, pois os veículos estavam sucateados ou abandonados nos pátios das Secretarias” (ID 64063088).

Assim, nos termos da jurisprudência do TSE, a “aludida causa de inelegibilidade incidirá sempre que houver a violação das disposições contidas no Decreto-Lei n.º 201/1967 na medida em que se afiguram extensões das Constituições estaduais e nas Leis Orgânicas, distrital ou municipal, em temas de crimes de responsabilidade, haja vista a impossibilidade de esses Entes Federativos legislar sobre a matéria (Enunciado n.º 46 de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal)” (RO 0600519-54/MS, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Rel. designado Min. EDSON FACHIN, PSESS em 3/10/2018).

Além disso, “o parecer da Câmara municipal de Bandeirantes juntado aos autos pelo Ministério Público Eleitoral (ID 11359445) consta expressamente que o motivo que levou à cassação do chefe do executivo foi a infringência ao artigo 45, incisos VI, VII, VIII e X da Lei Orgânica do Município de Bandeirantes/MS e ao artigo 4º, incisos VII, VIII e X do Decreto-Lei n. 201/67”. Logo qualquer compreensão em sentido contrário, especialmente quanto à falta de indicação expressa do dispositivo, exigiria o reexame das provas, circunstância inviável, nos termos da Súmula 24 do TSE.

Por fim, a inelegibilidade noticiada após o pedido de registro, mas anterior à sentença e à data da eleição, pode ser conhecida imediatamente, ainda mais quando resguardados aos Recorrentes o devido processo legal (Súmula 47 do TSE).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, prejudicada a liminar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**  
Relator

